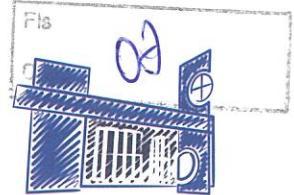




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadora

Apresento projeto de lei complementar que “Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências”.

O projeto tem por objetivo estabelecer normas disciplinares no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis, visando o interesse público da Administração e à proteção dos direitos dos administrados e dos servidores.

No mais, a propositura se justifica, eis que em entendimento com o Poder Executivo, em manifestação dos Procuradores do Município, em que se baseia na separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no artigo 2º da Constituição Federal, impossibilitando a efetivação na execução de processos disciplinares na Câmara Municipal.

Convém ainda, informar que o Poder Executivo, através do projeto de lei complementar nº 22/2019, em trâmite nesta Casa, já tratou de alterar a Lei Complementar nº 225/2017, para excluir definitivamente o Poder Legislativo na lei executiva.

Em sendo assim, não resta outra alternativa a essa Casa, devendo editar lei própria para reger os procedimentos administrativos e sindicantes.

Certa de contar com a colaboração dos Nobres Edis, apresento projeto de lei complementar para análise, deliberação e aprovação.

Cordeirópolis, 18 de novembro de 2.019.

Plenário “Vereador Irio Alves”

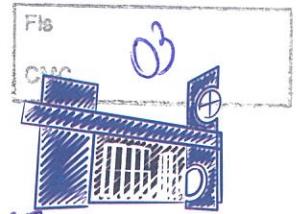
Ver^a Cássia de Moraes

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Rotado nº 1425
de 18/11/2019 - 14:37h

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE NOVEMBRO DE 2019

Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo especial, no âmbito Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, ressalvados os casos em que caiba sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo especial.

Art. 3º As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, contendo os seguintes dados:

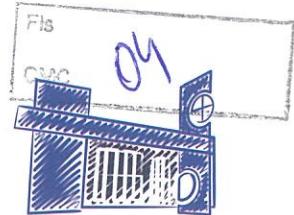
- I – identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II – domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III – formulação da denúncia, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

Art. 4º Quando as denúncias tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser apuradas em um único processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 6º É impedido de atuar em processo administrativo especial o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o indiciado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 9º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

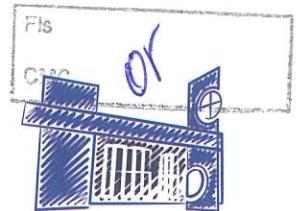
Art. 10 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 11 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 12 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO

Art. 13 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 14 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à comissão processante para a instrução e do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 15 Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Câmara Municipal ou em outro órgão administrativo, a comissão processante proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 16 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quando por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único Não sendo atendida a intimação, a comissão processante poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de dar prosseguimento ao processo.

Art. 18 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do processo administrativo especial, o não atendimento no prazo fixado pela comissão para a respectiva apresentação não implicará arquivamento do processo.

Art. 19 Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a comissão processante deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 20 Em caso de risco iminente, a comissão poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do Órgão Público.

Art. 21 O interessado tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mediante reposição de custos, no caso de cópias, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

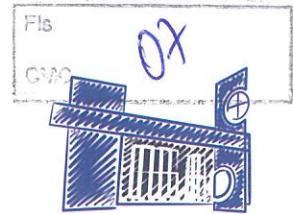
CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 22 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DOS INTERESSADOS

Art. 23 São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I – pessoas físicas ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

Art. 24 São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Art. 25 O processo administrativo especial será conduzido por comissão de 03 (três) servidores públicos municipais, estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu Presidente.

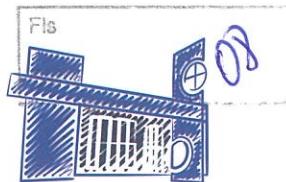
Art. 26 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 27 O processo administrativo especial será contraditório, assegurado ampla defesa ao interessado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 28 Quando o processo administrativo especial resultar de prévia notificação de irregularidade, esta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Art. 29 O prazo para a conclusão do processo não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de instauração do processo administrativo especial, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 30 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis determinará a autuação da portaria e demais peças existentes.

Art. 31 A citação do interessado, para apurar a falta que lhe é imputada, bem como sua intimação, deverá ser feita pessoalmente e com contra recibo, obedecendo-se os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias de antecedência em relação à apresentação de defesa prévia;

II - 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência inicial, oitivas de testemunhas, prova ou diligência ordenada, e demais atos probatórios realizados pela comissão processante.

§ 1º A citação e a intimação poderão ser feitas por ciênciia no processo, via postal com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 2º Caso o interessado se recuse a receber a citação, bem como a intimação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 3º Estando o interessado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, ou qualquer outro meio idôneo, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 4º Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O comparecimento espontâneo do interessado supre, entretanto, a falta de citação.

Art. 32 A citação deverá conter:

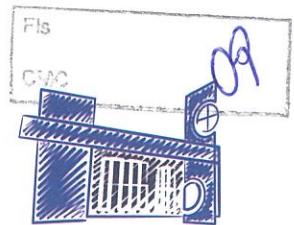
I – a identificação do interessado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no processo administrativo especial, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



- III - o dia, hora e lugar do comparecimento;
- IV - o prazo para defesa;
- V - a assinatura do Presidente da comissão;
- VI – informação da continuidade do processo, independente do seu comparecimento.

Art. 33 O interessado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único Em caso de revelia, a comissão processante deverá dar continuidade aos demais atos do processo, sempre oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 34 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do interessado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para requerer provas testemunhais, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo Único Havendo mais de um interessado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 35 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36 O interessado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independentemente do conhecimento especial do perito.

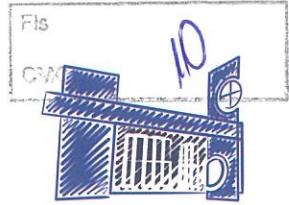
Art. 37 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, obedecendo-se o previsto no art. 31 devendo a segunda via, com o "ciente" do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º A citação deverá conter o nome da testemunha, sem prejuízo do que está disposto no art. 32, I, II, III, IV, V, VI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 38 O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do interessado ou de seu procurador.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 39 Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão processante deverá interrogar o interessado.

Art. 40 Ultimada a instrução do processo, o interessado será intimado, pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os interessados.

Art. 41 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório final, no qual constará em relação a cada interessado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do interessado, e indicando a sanção cabível e seu fundamento legal.

§1º A comissão processante elaborará relatório indicando a Portaria de Instauração, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

§ 2º O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

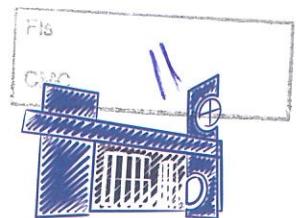
Art. 42 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 43 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



I - dentro de 15 (quinze) dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo dentro de 30 (trinta) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 44 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 45 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 46 Da decisão administrativa cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da sanção.

§ 1º A simples alegação de injustiça da sanção não constitui fundamento para a revisão do processo.

§ 2º Compete a Mesa Diretora o julgamento do recurso.

Art. 47 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao recorrente.

Parágrafo Único O recurso interpõe-se por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Art. 48 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

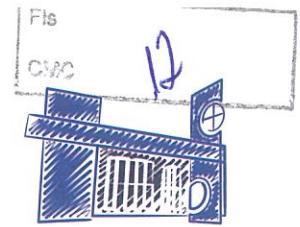
II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não seja legitimado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 49 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes da comissão de processo administrativo especial e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 50 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 51 A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 52 Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a sanção imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 53 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 54 Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 55 Não poderá ser aplicada mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da sanção.

Art. 56 O ato de imposição de sanção mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 57 A aplicação da sanção é de competência da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 58 - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

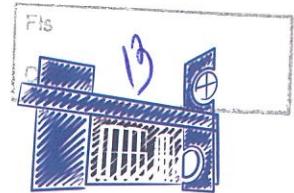
II – suspensão;

III – demissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 59 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 60. A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo ou emprego público;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.

XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

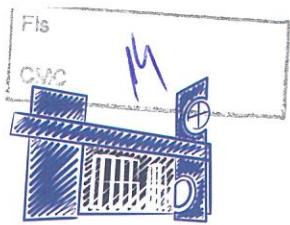
CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º A instauração de processo administrativo especial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias administrativas continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63 A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 64 O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Art. 65 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 66 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Cordeirópolis, 18 de novembro de 2.019.

Plenário “Vereador Irio Alves”

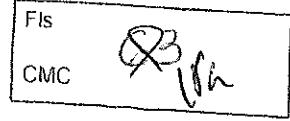
Verª Cássia de Moraes

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município



Ofício PGM

Cordeirópolis, 23 de setembro de 2019.

**À Sua Excelência
Senhora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cordeirópolis**

Senhora Presidente:

CÓPIA

Recentemente os Procuradores do Poder Executivo Municipal foram surpreendidos com nomeações para atuarem em Processos Administrativos Disciplinares da Câmara Municipal de Vereadores, por ato da presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Como se sabe, o artigo 29 da Constituição Federal estabelece que o Município deve ser regido por Lei Orgânica, mas guardando simetria com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado.

Nesse sentido, há que se pontuar que a Constituição Federal estabelece com claridade solar a separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, notadamente no artigo 2º, que, por óbvio, se apresenta como um princípio que deve ser seguido pelo Município.

Por essa razão, o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis repete a lógica da separação dos poderes, voltada para a realidade local, o que, “de per si”, impossibilita que a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores proceda à nomeação de Procuradores do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Fis
CMC

Executivo em Processos Administrativos Disciplinares do Poder Legislativo Municipal, lembrando que estes operadores do direito representam o Poder Executivo por imposição constitucional (*vide Recurso Extraordinário nº 663696, que fixou a tese de que a expressão a expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, compreende os Procuradores Municipais, que se inserem nas funções essenciais à Justiça*), e não por mera delegação deste ou daquele agente político.

Em outras palavras, não seria meramente caso de incompetência administrativa da Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis para a nomeação, mas, sobretudo, seria um caso de total incompatibilidade com o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ao Poder Legislativo Municipal cabem as atribuições detalhadas nos artigos 11 e 12 da Lei Orgânica Municipal, mas cabem também as funções atípicas (funções administrativas), que devem ser desenvolvidas pelo próprio Poder Legislativo, como o processo de licitação, a gestão de funcionários, a manutenção do prédio público, e tantas outras.

Para a realização dessas funções atípicas, faz-se imperativo que a Câmara Municipal possua estrutura administrativa suficiente, sendo que a necessidade de manejo de processos Administrativo Disciplinares, “*verbi gratia*”, deve necessariamente contar com pessoal da carreira pública, vinculado ao Poder Legislativo.

Infelizmente, a Câmara Municipal de Cordeirópolis não conta com Advogados Públicos, o que causa espanto, na medida em que se trata de uma “*Casa de Leis*”, e o manejo de processo legislativo se apresenta como uma tarefa típica de operador do direito integrante da carreira pública legislativa, sendo defesa a existência de comissionados para tais tarefas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Els
CMC

65 RH

Essa lacuna administrativa inviabiliza que os atos da Câmara Municipal sejam apreciados por operadores do direito, tornando temerário o exercício das funções típicas e atípicas do Poder Legislativo, devendo tal estado de coisas ser modificado com urgência, sob pena de responsabilização por omissão.

De toda forma, os Procuradores do Poder Executivo Municipal se valem do presente ofício para apontarem tecnicamente a impossibilidade de efetivação das aludidas nomeações em Processos Administrativos Disciplinares do Poder Legislativo Municipal, porque dissociadas da ordem jurídica vigente, devendo a nobre presidente da Câmara Municipal declarar as nomeações como nulas de pleno direito.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas, apresentando os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
OAB/SP nº 259.210
Procurador Geral do Município

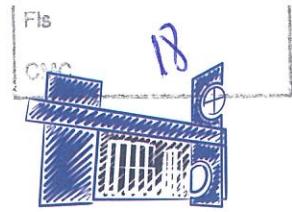
GRASIELLA BOGGIAN LEVY
OAB/SP nº 238.093
Procuradora Municipal

Recebido(a) em	
24/09/19	As 11:26
20.1188/19	Gabinete
Protocolo	



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 18/novembro/2019

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de

19 / 11 / 2019

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 19 / 11 / 2019

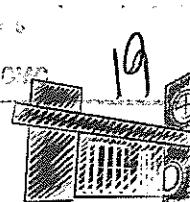
VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 092/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 24/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –
REGULAMENTAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO
ESPECIAL DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA – MATÉRIA
INTERNA CORPORIS – COMPETÊNCIA COMUM
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

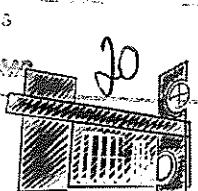
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Vereadora Cássia de Mores, que pretende instituir no âmbito do Legislativo Municipal a regulamentação do processo administrativo especial disciplinar e sindicância.

O objetivo é estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo especial disciplinar e sindicância, respeitando o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, visando ainda, a proteção dos direitos dos servidores e melhor cumprimento dos fins da Administração Legislativa.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

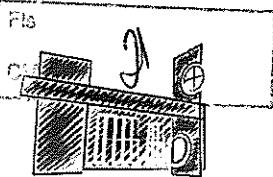
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do próprio legislativo municipal, que pretende organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da Administração, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada já que consectário da autonomia administrativa.

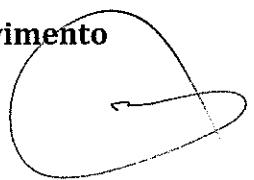
Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Legislativo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo também pode ser do(a) vereador(a).

2.4. Da legalidade e constitucionalidade

De proêmio cumpre trazer a baila que há no município a regulamentação do processo administrativo disciplinar e sindicância, feito esse que teve seus trâmites regulares por essa E. Casa Legislativa e se tornou plexo normativo – LC nº 255, de 12 de setembro de 2017.

Nessa legislação de regência, estava incluído o Poder Legislativo, ou seja, referida legislação tinha eficácia e validade para o Poder Legislativo, não havendo que se falar em qualquer nulidade, ilegalidade e ou inconstitucionalidade.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 65 daquele diploma legal, a formação da comissão processante/sindicante se dá com a nomeação de 1 (um) membro **permanente**, com formação em **ciências jurídicas**, e 2 (dois) membros convocados dentre os ocupantes de cargo de **provimento efetivo**.

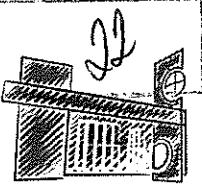




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



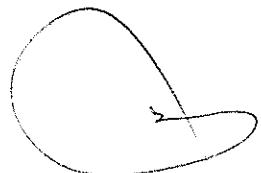
Todavia, em razão da estrutura organizacional enxuta, a Câmara Municipal não tem servidores efetivos com formação em ciências jurídicas, *ao menos por ora*, o que por si só prejudica a formação da comissão processante/sindicante no âmbito do Poder Legislativo se utilizada aquela legislação.

Inicialmente, foi buscada uma solução momentânea que pudesse suprir a necessidade legal na formação da comissão sindicante/processante nessa E. Casa de Leis, requerendo, através de cooperação técnica, que o Poder Executivo nomeasse um membro permanente com **formação jurídica** - ao menos até o preenchimento da vaga de procurador jurídico da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Se assim fosse, não haveria necessidade de ser proposto o respectivo projeto de lei complementar.

Contudo, após o parecer de lavra do E. Procurador Geral do Município que entendeu não ser possível esse auxílio ao Legislativo, o Exmo. Prefeito indeferiu a nomeação do referido servidor, de tal forma que ainda que válida, legal e constitucional a LC nº 255/2017, não teria serventia ao Poder Legislativo, já que poderiam haver nulidades dos procedimentos administrativos disciplinares.

Muito embora não seja esse o meu posicionamento sobre o assunto, já que perfeitamente possível a cooperação técnica nesse sentido, pois ainda que haja a separação dos Poderes, eles são harmônicos entre si, ainda mais Executivo e Legislativo (o qual tem seu orçamento dentro do orçamento municipal), melhor é resolver o imbróglio de vez por todas do que postergar a discussão.

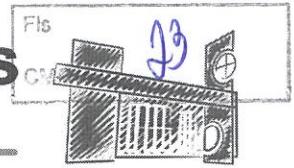




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

MUNICIPIO DO SÃO PAULO



Com essa decisão, foi deliberado a alteração da LC nº 255/2017 para que seja excluído do manto normativo o “Poder Legislativo”, conforme conta do PLC nº 22/2019, evitando, assim conflito de interesse.

Assim sendo, observa-se pelo regramento disposto na propositura, que a proponente cuidou de observar os princípios que regem à administração pública de forma geral, tais como da legalidade, eficiência, finalidade, motivação, moralidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, razoabilidade e, especialmente, o interesse público.

Também cuidou de não conflitar com o Estatuto do Servidor Federal, já que os servidores do município não regidos pela CLT.

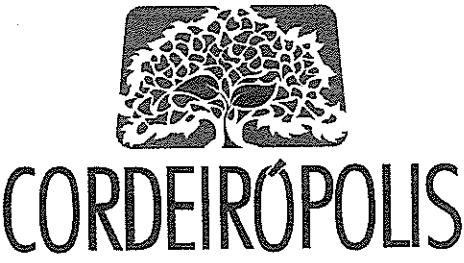
Portanto a questão é simples e de fácil interpretação e apreciação, sendo o projeto legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 24/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 25 de Novembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



Desenvolvimento com Responsabilidade



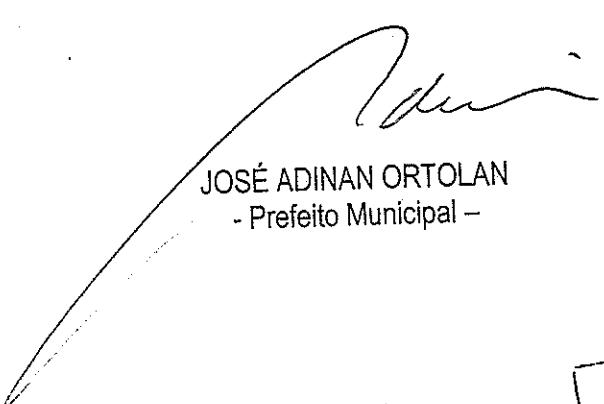
Cordeirópolis, 01 de outubro de 2019
Ofício Gabinete nº 0501/2019

Ilustríssima Senhora,

Conforme reunião realizada na Casa Legislativa juntamente com o Secretário da Secretaria de Justiça e Cidadania, com parecer do Procurador Municipal ficou ajustado que foge da competência da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares, do Poder Executivo, atuar em procedimentos disciplinares da Câmara Municipal. Tornado sem efeito o requerido.

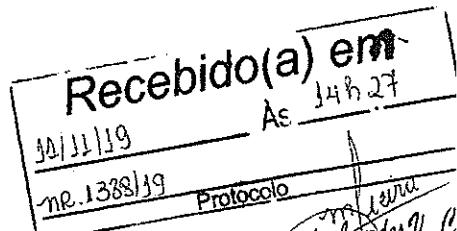
Sendo assim, agradeço e coloco-me à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



JOSÉ ADINAN ORTOLAN
- Prefeito Municipal -

À
CÂMARA MUNICIPAL
At. II.Sr^a Cassia de Moraes
Md. Presidente
Nesta

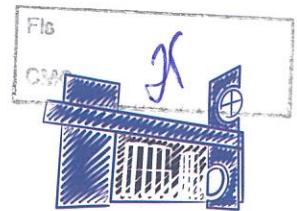


María de Lourdes V. C.
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



* V I S T A *

Em **25/11/2019** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste nos termos regimentais.

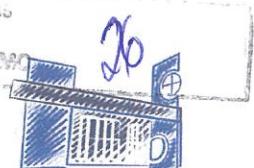
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Apresento nos termos do artigo 200 do Regimento, o presente requerimento, para que seja lido em Plenário, a tramitação em regime de urgência especial dos projetos de leis complementares:

Projeto de Lei complementar nº 22/2019 - Dá nova redação ao art. 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme especifica.

Projeto de Lei Complementar nº 24/2019 – “Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências”.

A urgência se faz necessária diante do inerente interesse público da Câmara Municipal, na sua organização interna e funcional.

Assim, apresento e torno público o requerimento de urgência especial, para que seja lido em sessão e para conhecimentos dos nobres Edis.

Cordeirópolis, 03 de dezembro de 2.019.

Verª Cássia de Moraes

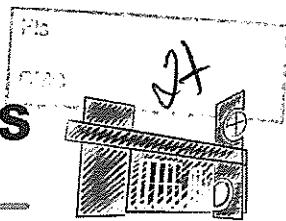
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Complementar Lei nº 24 /2019.

Autor: Vereadora Cássia de Moraes

Assunto: Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providencias

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Vereadora Cássia de Moraes , que pretende instituir no âmbito do Legislativo Municipal a regulamentação do processo administrativo especial disciplinar.

O proponente justifica que o projeto tem como objetivo estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo especial disciplinar e sindicância, respeitando o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, visando ainda, a proteção dos direitos dos servidores e melhor cumprimento dos fins a administração legislativa.

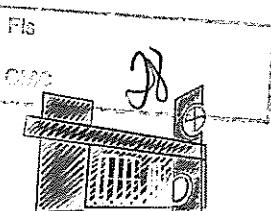
Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 092/19 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Legislativo , não havendo empecilhos legais a deliberação da matéria em plenário .

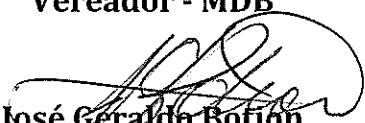
Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

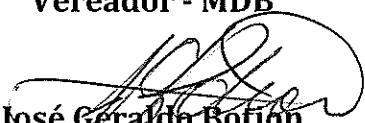
Cordeirópolis, 9 de Dezembro de 2019.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT

Cleverton Nunes Menezes


Vereador - MDB


José Geraldo Botion

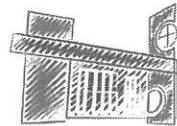
Vereador-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 10/12/2019

CORDEIRÓPOLIS, 10/Dezembro/2019

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2019 APROVADO – 40ª Sessão Ordinária (10/12/2019):

Votação Nominal – Dois terços para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (6)

Contrário: (2) Anderson Antonio Hespanhol e Mariana Fleury Tamiazo

Presidente: favorável

Abstenção: (0)

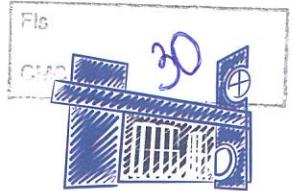
Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3477

(Projeto de Lei de autoria da Presidente da Câmara Municipal)

Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo especial, no âmbito Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, ressalvados os casos em que caiba sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo especial.

Art. 3º As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, contendo os seguintes dados:

- I – identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II – domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III – formulação da denúncia, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

Art. 4º Quando as denúncias tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser apuradas em um único processo administrativo.

Art. 5º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 6º É impedido de atuar em processo administrativo especial o servidor ou autoridade que:

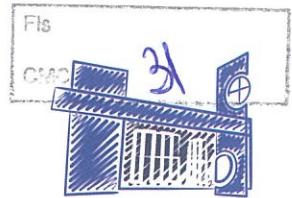
- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o indiciado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 9º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 10. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 11. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 12. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 13. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 14. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à comissão processante para a instrução e do disposto no art. 15 desta Lei.

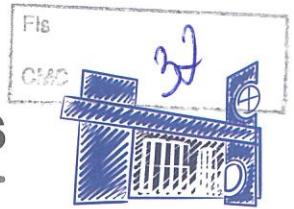
Art. 15. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Câmara Municipal ou em outro órgão administrativo, a comissão processante proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 16. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quando por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.

§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único. Não sendo atendida a intimação, a comissão processante poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de dar prosseguimento ao processo.

Art. 18. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do processo administrativo especial, o não atendimento no prazo fixado pela comissão para a respectiva apresentação não implicará arquivamento do processo.

Art. 19. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a comissão processante deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 20. Em caso de risco iminente, a comissão poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do Órgão Público.

Art. 21. O interessado tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mediante reposição de custos, no caso de cópias, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 22. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

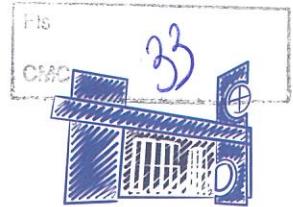
CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DOS INTERESSADOS

Art. 23 São legitimados como interessados no processo administrativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



I – pessoas físicas ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 24. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Art. 25. O processo administrativo especial será conduzido por comissão de 03 (três) servidores públicos municipais, estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu Presidente.

Art. 26. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 27. O processo administrativo especial será contraditório, assegurado ampla defesa ao interessado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 28. Quando o processo administrativo especial resultar de prévia notificação de irregularidade, esta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Art. 29. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de instauração do processo administrativo especial, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 30. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis determinará a autuação da portaria e demais peças existentes.

Art. 31. A citação do interessado, para apurar a falta que lhe é imputada, bem como sua intimação, deverá ser feita pessoalmente e com contra recibo, obedecendo-se os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias de antecedência em relação à apresentação de defesa prévia;

II - 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência inicial, oitivas de testemunhas, prova ou diligência ordenada, e demais atos probatórios realizados pela comissão processante.

§ 1º A citação e a intimação poderão ser feitas por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, ou por edital.

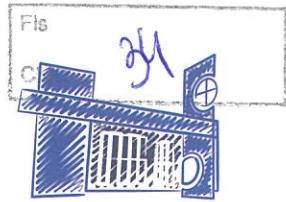
§2º Caso o interessado se recuse a receber a citação, bem como a intimação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§3º Estando o interessado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, ou qualquer outro meio idôneo, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



§4º Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O comparecimento espontâneo do interessado supre, entretanto, a falta de citação.

Art. 32 A citação deverá conter:

- I – a identificação do interessado e o nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no processo administrativo especial, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- III - o dia, hora e lugar do comparecimento;
- IV - o prazo para defesa;
- V - a assinatura do Presidente da comissão;
- VI – informação da continuidade do processo, independente do seu comparecimento.

○ Art. 33 O interessado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único. Em caso de revelia, a comissão processante deverá dar continuidade aos demais atos do processo, sempre oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 34 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do interessado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para requerer provas testemunhais, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo Único. Havendo mais de um interessado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 35 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

○ Art. 36 O interessado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 37 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, obedecendo-se o previsto no art. 31 devendo a segunda via, com o "ciente" do intimado, ser anexada aos autos.

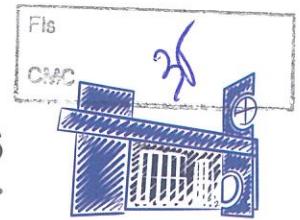
§ 1º A citação deverá conter o nome da testemunha, sem prejuízo do que está disposto no art. 32, I, II, III, IV, V, VI.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 38 O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do interessado ou de seu procurador.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 39 Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão processante deverá interrogar o interessado.

Art. 40 Ultimada a instrução do processo, o interessado será intimado, pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os interessados.

Art. 41 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório final, no qual constará em relação a cada interessado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do interessado, e indicando a sanção cabível e seu fundamento legal.

§1º A comissão processante elaborará relatório indicando a Portaria de Instauração, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

§ 2º O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 42. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 43. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 15 (quinze) dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo dentro de 30 (trinta) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

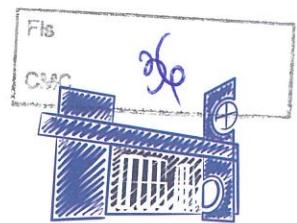
Art. 44. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 45. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO VIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 46 Da decisão administrativa cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da sanção.

§ 1º A simples alegação de injustiça da sanção não constitui fundamento para a revisão do processo.

§ 2º Compete a Mesa Diretora o julgamento do recurso.

○ Art. 47 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao recorrente.

Parágrafo Único O recurso interpõe-se por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Art. 48 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não seja legitimado.

Art. 49 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes da comissão de processo administrativo especial e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 50 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 15 (quinze) dias.

○ Art. 51 A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 52 Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a sanção imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 53 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

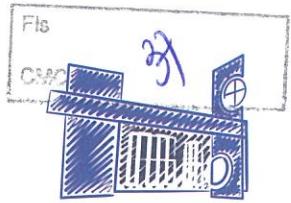
Art. 54 Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 55 Não poderá ser aplicada mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da sanção.

Art. 56 O ato de imposição de sanção mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 57 A aplicação da sanção é de competência da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 58 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;

Art. 59 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 60. A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.

§1º A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

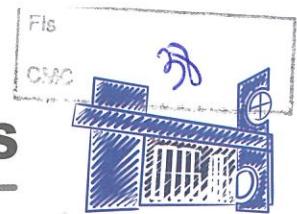
§3º A instauração de processo administrativo especial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias administrativas continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63 A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 64 O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Art. 65 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 66 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverton Nunes de Menezes
1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 205/2019 - CMC

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito.

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3477, proveniente da aprovação, na 40ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2019, de minha autoria, que regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

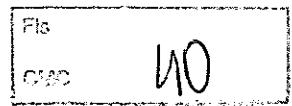
Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stoccc, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

Rua Carlos Gorres, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

RECEBI
12/12/19
Cássia F.



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: PG-106726/2019

Chave de Segurança: 13VO804

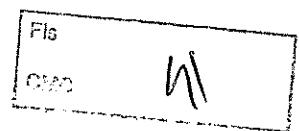
Consulte seu protocolo no Portal de Atendimento ao Cidadão através do link abaixo:
<https://cordeiropolis.cacdigital.com.br/consulta>

Data de Abertura	12/12/2019 às 13:28	Protocolado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS, SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não informado	Celular:	Não informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3477, relativo à: aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2019, conforme ofício de nº 205/2019 - CMC.		

Amanda F.

Amanda Fernandes
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)



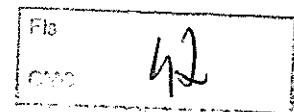
Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-4020/2019

Data de Abertura	12/12/2019 às 13:29	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	0C.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS, SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3477, relativo à: aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2019, conforme ofício de nº 205/2019 - CMC.		





Terça-feira, 24 de dezembro de 2019

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 292 de 19 de dezembro de 2019

(Projeto de Lei Complementar do vereador José Antonio Rodrigues)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 160 da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973, as seguintes disposições:

"§ 1º Para fazer jus à isenção de que o inciso "b" deste artigo deverá ser apresentado pela beneficiária os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II - declaração do representante legal contendo a programação dos cultos, a ser renovada anualmente;

III - cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, no qual contenha cláusula transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IPTU à beneficiária, quando o imóvel não pertencer à sede.

§ 2º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º A isenção será suspensa imediatamente, até que seja regularizada a situação, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - seja dado ao imóvel uso diverso às finalidades essenciais da entidade;

II - seja descumpriada qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas;

IV - não for apresentado o documento previsto no inciso II do §1º deste artigo.

§ 4º A entidade beneficiária deverá informar a Prefeitura Municipal em caso de não ser mais a proprietária do imóvel ou quando cessar o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando então o benefício também será cessado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 293 de 19 de dezembro de 2019

(Projeto de Lei de autoria da Presidente da Câmara Municipal)

Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo especial, no âmbito Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, ressalvados os casos em que caiba

sindicação administrativa ou processo administrativo disciplinar, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo especial.

Art. 3º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, contendo os seguintes dados:

- I - identificação do denunciante ou de quem o representa;
- II - domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III - formulação da denúncia, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV - data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

Art. 4º - Quando as denúncias tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser apuradas em um único processo administrativo.

Art. 5º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 6º - É impedido de atuar em processo administrativo especial o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o indiciado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou minimizada notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 9º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 10 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 11 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 12 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 13 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 14 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à comissão processante para a instrução e do disposto no art. 15 desta Lei.

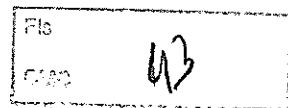
Art. 15 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Câmara Municipal ou em outro órgão administrativo, a comissão processante proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 16 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quando por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.

§ 2º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



Art. 17 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação, a comissão processante poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de dar prosseguimento ao processo.

Art. 18 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do processo administrativo especial, o não atendimento no prazo fixado pela comissão para a respectiva apresentação não implicará arquivamento do processo.

Art. 19 - Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a comissão processante deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 20 - Em caso de risco iminente, a comissão poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do Órgão Público.

Art. 21 - O interessado tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprodutivas dos dados e documentos que o integram, mediante reposição de custos, no caso de cópias, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 22 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DOS INTERESSADOS

Art. 23 - São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 24 - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada provisão especial em ato normativo próprio.

Art. 25 - O processo administrativo especial será conduzido por comissão de 03 (três) servidores públicos municipais, estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu Presidente.

Art. 26 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

27 - O processo administrativo especial será contraditório, assegurado ampla defesa ao interessado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 28 - Quando o processo administrativo especial resultar de prévia notificação de irregularidade, esta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Art. 29 - O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração do processo administrativo especial, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 30 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis determinará a autuação da portaria e demais peças existentes.

Art. 31 - A citação do interessado, para apurar a falta que lhe é imputada, bem como sua intimação, deverá ser feita pessoalmente e com contra récito, obedecendo-se os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias de antecedência em relação à apresentação de defesa prévia;
II - 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência inicial, oitivas de testemunhas, prova ou diligência ordenada, e demais atos probatórios realizados pela comissão processante.

§ 1º - A citação e a intimação poderão ser feitas por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 2º - Caso o interessado se recuse a receber a citação, bem como a intimação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 3º - Estando o interessado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, ou qualquer outro meio idôneo, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso

de recebimento.

§ 4º - Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O comparecimento espontâneo do interessado supre, entretanto, a falta de citação.

Art. 32 - A citação deverá conter:

- I - a identificação do interessado e o nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no processo administrativo especial, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- III - o dia, hora e lugar do comparecimento;
- IV - o prazo para defesa;
- V - a assinatura do Presidente da comissão;
- VI - informação da continuidade do processo, independente do seu comparecimento.

Art. 33 - O interessado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, a comissão processante deverá dar continuidade aos demais atos do processo, sempre oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 34 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do interessado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para requerer provas testemunhais, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo Único - Havendo mais de um interessado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada da declaração do último deles.

Art. 35 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, aclareções, investigações e diligências cabíveis, devolvendo a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36 - O interessado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente pretensórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 37 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, obedecendo-se o previsto no art. 31 devendo a segunda via, com o "cliente" do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º - A citação deverá conter o nome da testemunha, sem prejuízo do que está disposto no art. 32, I, II, III, IV, V, VI.

§ 2º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 38 - O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do interessado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infiram, proceder-se-á a aclareção entre os depoentes.

Art. 39 - Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão processante deverá interrogar o interessado.

Art. 40 - Ultimada a instrução do processo, o interessado será intimado, pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os interessados.

Art. 41 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório final, no qual constará em relação a cada interessado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do interessado, e indicando a sanção cabível e seu fundamento legal.

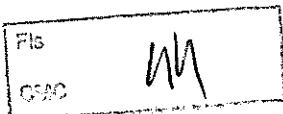
§ 1º - A comissão processante elaborará relatório indicando a Portaria de Instauração, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

§ 2º - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 42 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 43 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 15 (quinze) dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, marcando-lhe prazo;



Terça-feira, 24 de dezembro de 2019

II - despachará o processo dentro de 30 (trinta) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 44 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 45 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influirem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 46 - Da decisão administrativa cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da sanção.

§ 1º - A simples alegação de injustiça da sanção não constitui fundamento para a revisão do processo. Compete a Mesa Diretora o julgamento do recurso.

Art. 47 - No processo revisional, o ônus da prova cabe no recorrente.

Parágrafo Único - O recurso interpõe-se por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Art. 48 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

Art. 49 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes da comissão de processo administrativo especial e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 50 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 51 - A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 52 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a sanção imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 53 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 54 - Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que elas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 55 - Não poderá ser aplicada mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da sanção.

Art. 56 - O ato de imposição de sanção mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 57 - A aplicação da sanção é de competência da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 58 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

Art. 59 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtrá efeito retroativo.

Art. 60 - A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou emprego público;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando civados de ma-fé;

XII - reincidência das faltas penalizadas com suspensão.

XIII - Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 - A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.

§ 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A instauração de processo administrativo especial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias administrativas continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63 - A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 64 - O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Art. 65 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 66 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

COMUNICADO

JUSTIFICO, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 24/12/2019, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
PROC. 4065/2019 NFS: 136	Prestação de serviço de Salva-vidas	RS 12.449,60

Cordeirópolis, 24 de dezembro de 2019

Gilberto Marangon
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

COMUNICADO

JUSTIFICO, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes



Ofício nº. 002/2020.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe**

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei Complementar nº 293
de 19 de dezembro de 2019.

(Projeto de Lei de autoria da Presidente da Câmara Municipal)

Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo especial, no âmbito Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, ressalvados os casos em que caiba sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo especial.

Art. 3º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, contendo os seguintes dados:

- I – identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II – domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III – formulação da denúncia, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

Art. 4º - Quando as denúncias tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser apuradas em um único processo administrativo.

Art. 5º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

continua



Le Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 02

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 6º - É impedido de atuar em processo administrativo especial o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o indiciado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 9º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 10 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 11 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 03

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 12 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 13 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 14 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à comissão processante para a instrução e do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 15 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Câmara Municipal ou em outro órgão administrativo, a comissão processante proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 16 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quanto por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.

§ 2º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação, a comissão processante poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de carregar prosseguimento ao processo.



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 04

Art. 18 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do processo administrativo especial, o não atendimento no prazo fixado pela comissão para a respectiva apresentação não implicará arquivamento do processo.

Art. 19 - Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a comissão processante deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes

Art. 20 - Em caso de risco iminente, a comissão poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do Órgão Público.

Art. 21 - O interessado tem direito à vista do processo e a optar certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mediante reposição de custos, no caso de cópias, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 22 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DOS INTERESSADOS

Art. 23 - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

continua



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 05

Art. 24 - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Art. 25 - O processo administrativo especial será conduzido por comissão de 03 (três) servidores públicos municipais, estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu Presidente.

Art. 26 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 27 - O processo administrativo especial será contraditório, assegurado ampla defesa ao interessado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 28 - Quando o processo administrativo especial resultar de prévia notificação de irregularidade, esta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Art. 29 - O prazo para a conclusão do processo não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de instauração do processo administrativo especial, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 30 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis determinará a autuação da portaria e demais peças existentes.

Art. 31 - A citação do interessado, para apurar a falta que lhe é imputada, bem como sua intimação, deverá ser feita pessoalmente e com contra recibo, obedecendo-se os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias de antecedência em relação à apresentação de defesa prévia;
II - 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência inicial, oitivas de testemunhas, prova ou diligência ordenada, e demais atos probatórios realizados pela comissão processante.

§ 1º - A citação e a intimação poderão ser feitas por cédula no processo, via postal com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 2º - Caso o interessado se recuse a receber a citação, bem como a intimação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 3º - Estando o interessado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, ou qualquer outro meio idôneo, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

continua



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 06

§ 4º - Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O comparecimento espontâneo do interessado supre, entretanto, a falta de citação.

Art. 32 - A citação deverá conter:

I – a identificação do interessado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no processo administrativo especial, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

III - o dia, hora e lugar do comparecimento;

IV - o prazo para defesa;

V - a assinatura do Presidente da comissão;

VI – informação da continuidade do processo, independente do seu comparecimento.

Art. 33 - O interessado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, a comissão processante deverá dar continuidade aos demais atos do processo, sempre oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 34 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do interessado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para requerer provas testemunhais, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo Único - Havendo mais de um interessado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de decisão do último deles.

Art. 35 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36 - O interessado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

continua



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 07

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 37 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, obedecendo-se o previsto no art. 31 devendo a segunda via, com o "ciente" do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º - A citação deverá conter o nome da testemunha, sem prejuízo do que estiver disposto no art. 32, I, II, III, IV, V, VI.

§ 2º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 38 - O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do interessado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 39 - Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão processante deverá interrogar o interessado.

Art. 40 - Ultimaca a instrução do processo, o interessado será intimado, pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os interessados.

Art. 41 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório final, no qual constará em relação a cada interessado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do interessado, e indicando a sanção cabível e seu fundamento legal.

§ 1º - A comissão processante elaborará relatório indicando a Portaria de Instauração, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 08

§ 2º - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 42 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 43 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 15 (quinze) dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo dentro de 30 (trinta) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 44 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 45 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 46 - Da decisão administrativa cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da sanção.

§ 1º - A simples alegação de injustiça da sanção não constitui fundamento para a revisão do processo.

§ 2º - Compete a Mesa Diretora o julgamento do recurso.

Art. 47 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao recorrente.

Parágrafo Único - O recurso interpõe-se por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

continua



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 09

Art. 48 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante autoridade incompetente;
- III – por quem não seja legitimado.

Art. 49 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes da comissão de processo administrativo especial e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 50 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 51 - A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 52 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a sanção imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 53 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 54 - Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 55 - Não poderá ser aplicada mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da sanção.

Art. 56 - O ato de imposição de sanção mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 57 - A aplicação da sanção é de competência da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 58 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;

continua



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 10

III – demissão;

Art. 59 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 60. A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 - A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.

§ 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A instauração de processo administrativo especial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

continua



Lei Complementar nº 293/2019

continuação

fls. 11

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias administrativas continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63 - A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 64 - O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Art. 65 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 66 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

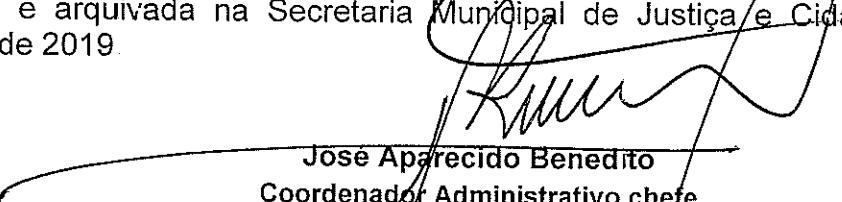

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgílio Botelho Marques Ribeiro

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe